

INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE
COLETIVO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PONTE
SERRADA – SC.

PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE SERRADA, Estado do Santa Catarina, Senhor Alceu Alberto Wrubel FAZ SABER, no uso das atribuições que lhe confere o artigo....., da Lei Orgânica do Município, que tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Coletivo Escolar no Município de Ponte Serrada - SC, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais e estaduais da Educação Básica obrigatória, que residam dentro dos limites de divisa do Município e que cumpram os requisitos desta lei.

§ 1º O serviço de transporte escolar também poderá ser prestado de forma indireta mediante a contratação de particulares, pessoa física ou jurídica, através de licitação ou _____.

§ 2º Esta Lei fará parte integrante dos editais de licitação para a contratação de transporte escolar.

§ 3.º Será dado conhecimento do teor desta Lei a todos os servidores e envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º O Programa de Transporte Coletivo Escolar constitui-se no transporte dos alunos da área rural dos pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de TRÊS (3) quilômetros das respectivas escolas, admitindo-se exceções a essa distância quando sobraem vagas nos veículos.

Parágrafo único. Somente poderão utilizar transporte escolar de um bairro para outro quando atender o Art. 2º (quando sobraem vagas nos veículos) ou quando não

houver escola ou centro de educação infantil na área de sua residência.

Art. 3º Caberá à Direção das Escolas enviar no início de cada período letivo, para a Secretaria Municipal de Educação, a relação contendo o nome dos alunos, o ciclo que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a Escola.

Parágrafo único. A relação referida no caput deste artigo será atualizada no início de cada período letivo, ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na Escola, e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

Art. 4º Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;
- III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- VI – outras exigências da legislação de trânsito.

Art. 5º Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 6º O município poderá exigir que o transporte seja realizado com o acompanhamento de monitores do transporte escolar, em número a ser fixado em edital, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto.

§ 1º Somente poderão atuar os monitores de transporte escolar previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – ter idade mínima de 18 anos (dezoito) anos;
- II – ter como nível de escolaridade mínima o ensino médio;
- III – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do Município;
- IV – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- V – outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º O Município poderá exigir, a qualquer tempo, outros requisitos para o exercício de atividade de monitores.

§ 3º O auxílio prestado pelo monitor ao condutor não inclui a atividade de direção do veículo.

Art. 7º O Município, após análise da documentação solicitada, fornecerá ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 8º A gestão, a operacionalização e a fiscalização do Programa de Transporte Coletivo Escolar Municipal ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que definirá anualmente,

- I - os itinerários e os horários;
- II - os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III - Os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;
- IV - os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer;
- V - a seleção dos condutores e dos monitores, na forma exigida pelo CTB – Código de Trânsito Brasileiro e por esta lei.

Art. 9º Serão autorizados, para transporte escolar, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente e que a idade dos mesmos não ultrapasse a:

I - ônibus não superior a 15 anos;

II - micro-ônibus não superior a 15 anos;

III - Vans, Kombi até 16 passageiros não superior a 10 anos.

§ 1º Para aferição da idade dos veículos, será considerado como data base inicial o mês de janeiro do ano de fabricação do mesmo.

§ 2º Para ônibus e micro-ônibus haverá o prazo de carência de dois anos para adequação desta lei.

Art. 10. Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela fora a fora, com 40 (quarenta) centímetros de largura, nas partes laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta e com 30 (trinta) centímetros de largura.

§ 1º São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

- I - registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;
- IV - equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;
- V - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VI - alarme sonoro de marcha a ré;
- VII - cadeirinhas para transportes de menores, se caso houver.

§ 2º. Não será permitido o transporte de passageiros em pé.

§ 3º Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

§ 4º Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da Secretaria de Educação.

§ 5º O Município poderá solicitar a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

§ 6º Se os veículos não apresentarem as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, será interditado o seu uso no transporte escolar, antes mesmo do prazo estabelecido no termo de vistoria.

§ 7º O laudo de vistoriado emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna

do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 8º Será vedada a utilização de serviços de transporte escolar em propriedades particulares, exceto para casos excepcionais devidamente justificados pela Secretaria de Educação.

Art. 11. Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação de todo motorista e monitor:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar.
- b) não permitir excesso de lotação;
- c) cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- d) manter a higiene adequada no veículo;
- e) comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida;
- f) proibir a entrada e o transporte de terceiros que não sejam os alunos ou professores.

Art. 12. Fica instituído o Controle Social do Programa de Transporte Coletivo Escolar do Município de Ponte Serrada - SC de caráter consultivo, a ser exercido pelo Conselho do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PONTE SERRADA, em dede 2017.

PREFEITO MUNICIPAL